

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM ___/___/2020 PELAS
COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DEFESA DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2019

(APENSADOS: PLS nºS 566/2019; 4.159/2019; 4.544/2019; 6.060/2019 E
606/2020)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para fins de disciplinar obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos de compra em supermercados adaptáveis para utilização de crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida. "

Autor: DEPUTADO CAPITÃO WAGNER

Relator: DEPUTADO DANILo FORTE

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do Deputado Capitão Wagner, acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, de modo a que supermercados de médio e de grande porte, bem como estabelecimentos congêneres, disponibilizem carrinhos de compras adaptáveis para utilização exclusiva por consumidores que estejam acompanhados por crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

A iniciativa estabelece que de 2% a 5% dos carrinhos de compras disponíveis devem ser adaptáveis. O percentual exato será definido conforme o fluxo médio de clientes do estabelecimento.



* C D 2 0 4 9 7 5 1 3 1 9 0 0 *

As medidas propostas serão regulamentadas e fiscalizadas exclusivamente pelos Municípios e pelo Distrito Federal. A regulamentação deverá dispor sobre: a categorização dos estabelecimentos como de médio ou grande porte; a forma de aferição do fluxo médio de clientes; a tecnologia assistiva necessária à adaptação dos carrinhos de compra e outros critérios para assegurar a utilização do equipamento com conforto e segurança.

Por fim, determina que a lei entre em vigor no prazo de 180 dias a contar de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o nobre autor afirma a redação do art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, não é suficiente para a atender às necessidades das crianças com deficiência e de seus pais. Por isso, segundo o autor, é preciso aperfeiçoar o referido artigo, de forma a que os supermercados e estabelecimentos congêneres ofereçam carrinhos de compras adaptáveis, permitindo aos pais realizarem suas compras.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 566, de 2019**, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que trata da prestação de auxílio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e estabelecimentos congêneres. Diferentemente do projeto principal, este projeto de lei obriga esses estabelecimentos, desde que empreguem mais de 6 funcionários, a disponibilizar funcionários para atender esses consumidores.

- **PL nº 4.159, de 2019**, de autoria do Deputado Lucas Fernandes, o qual, à semelhança da proposição principal, obriga estabelecimentos a disponibilizar 3% dos carrinhos de compras adaptados, porém, não apenas para crianças com deficiências, mas para todas as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

- **PL nº 4.544, de 2019**, de autoria do Deputado David Soares, o PL 6.060, de 2019, o qual possui teor similar ao PL 4.159, com exceção do percentual de carrinhos de compras adaptados, que sobe de 3% para 5%, e da determinação de que tais carrinhos sejam identificados para facilitar sua utilização por pessoas com deficiência.



* C D 2 0 4 9 7 5 1 3 1 9 0 0 *

- **PL nº 6060, de 2019**, de autoria da Deputada Rejane Dias, o qual dispõe que o número de cadeiras de rodas disponibilizadas em centros comerciais, conforme obrigatoriedade prevista na Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, deve ser proporcional ao número de estabelecimentos do centro comercial, na proporção mínima de 01 (uma) cadeira para cada 20 estabelecimentos.

- **PL nº 606, de 2020**, também de autoria da Deputada Rejane Dias, o qual tem teor similar ao PL 566/2019, entretanto não limita a sua aplicação apenas a estabelecimentos que empreguem mais de 6 funcionários.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1. Pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência

As propostas em tela visam, em linhas gerais, a aperfeiçoar o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o qual determina que centros comerciais e estabelecimentos similares forneçam carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para o autor do projeto principal, a redação atual do aludido dispositivo não atende às necessidades das crianças com deficiência e de seus pais ou responsáveis no momento em que necessitam realizar compras no supermercado. Como os pais não têm, frequentemente, como deixar seus



* C D 2 0 4 9 7 5 1 3 1 9 0 0 *

filhos sob os cuidados de outra pessoa para irem ao supermercado, enfrentam o dilema de empurrar o carrinho de compras e a cadeira de rodas, tornando essa tarefa rotineira uma atividade exaustiva ou mesmo inviável.

Ao determinar que “carrinhos de compras adaptáveis” para utilização exclusiva por consumidores que estejam acompanhados por crianças com deficiência ou mobilidade reduzida sejam disponibilizados, o projeto em tela pretende remover uma barreira à acessibilidade dessas crianças. Assim, seria garantida a autonomia e a segurança dessa parcela da população nos estabelecimentos de que trata a proposição em exame, conforme preconizam os arts. 24, inciso XIV, e 227 da Constituição Federal e a própria Lei que se pretende modificar.

O projeto acessório de nº 566/2019 e o projeto 606/2020 dispõem que um funcionário esteja disponível, em hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, para auxiliar pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Trata-se, portanto, de um projeto mais abrangente, visto que alcança todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Nesse sentido, também atende à preocupação manifestada na proposição principal, visto que o funcionário pode assistir crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, seja empurrando uma cadeira de rodas, enquanto os pais fazem compras, seja ajudando-os nessa tarefa.

Dessa forma, acreditamos que a medida propostanão trará um ônus desproporcional às empresas, visto que não se trata de contratar funcionários para desempenhar, exclusivamente, a tarefa de auxiliar as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. De acordo com a PL 566/2019, os funcionários do estabelecimento poderiam exercer, cumulativamente, essa função sem prejudicar o desempenho das atividades inerentes ao funcionamento dos hipermercados e supermercados de médio e grande porte.

Por seu turno, o PL nº 4.159, de 2019, avança, em relação ao supramencionado art. 12-A da Lei de Acessibilidade, pois define o percentual de 3% de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em centros comerciais, supermercados e estabelecimentos congêneres. O PL nº 4.544/19 inova em relação ao PL nº



* C D 2 0 4 9 7 5 1 3 1 9 0 0 *

4.159/19 ao propor que o percentual de carrinhos de compras adaptados seja ampliado para 5% e que estes carrinhos estejam identificados para facilitar sua utilização pelas pessoas que deles necessitam. Em relação a essas inovações, julgamos adequada a ampliação do leque da obrigação, entretanto entendemos que a definição de um percentual fixo de 5% seja superior à real demanda, de forma que significaria um custo desnecessário aos empresários.

O PL. 6060/2019 trata especificamente da disponibilização de uma quantidade adequada de cadeiras de rodas por centros comerciais. Em relação a esse tema, julgamos que a previsão de carrinhos de compra adaptados seja mais abrangente, pois enquanto as cadeiras de rodas apenas facilitam a circulação, carrinhos de compras adaptados permitiriam maior autonomia de operação à pessoa com deficiência.

Por fim, sugerimos que as medidas acatadas neste parecer, constantes dos projetos em apreço, sejam contempladas em novo artigo da Lei de Acessibilidade, haja vista que o art. 12-A - alterado por duas das proposições analisadas - trata da oferta de carros e cadeiras de rodas, motorizadas ou não em centros comerciais e congêneres, enquanto que as iniciativas em comento obrigam supermercados a adaptar carrinhos de compra para a utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Assim, considerando todos os projetos sob exame, acreditamos que é possível fornecer alternativas aos empresários, a fim de que atendam às necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência. Nesse sentido, propomos que os estabelecimentos optem entre disponibilizar um percentual mínimo de 2% de seus carrinhos adaptados ou ter funcionários que possam auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Isto posto, reconhecendo e acolhendo os méritos de todas proposições examinadas, estamos a oferecer, **na forma do Substitutivo anexo**, uma solução custo efetiva e socialmente responsável que garante tanto a proteção da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida quanto a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de supermercados e hipermercados e estabelecimentos congêneres.



* C D 2 0 4 9 7 5 1 3 1 9 0 0 *

2.2. Pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Como já assinalado nos tópicos precedentes, as proposições ora examinadas se destinam, em linhas gerais, a aperfeiçoar o disposto no art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o qual determina que centros comerciais e estabelecimentos similares forneçam carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

No nosso entendimento, todas as proposições, cada uma a seu modo, buscam melhorar a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Com tal propósito, os projetos de leis são meritórios e merecem ser acolhidos por este Egrégio.

Afinal, de acordo com a própria lei alterada, “acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Contudo, como registrado quando do exame feito pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os projetos de lei podem ser aprimorados, em ordem a oferecer alternativas que atendam às necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência e sejam economicamente viáveis para os estabelecimentos comerciais.

Isto posto, reconhecendo e acolhendo, igualmente, os méritos de todas proposições, somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

2.3. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

No que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabe ao Relator da matéria se pronunciar sobre a



* C D 2 0 4 9 7 5 1 3 1 9 0 0 *

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 485, de 2019 (principal) e dos apensados Projetos de Lei nºs 566/2019; 4.159/2019; 4.544/2019; 6.060/2019 e 606/2020, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD).

Todas as proposições em análise (principal, apensos e Substitutivo da CPD) são livres de qualquer vício relativo à iniciativa ou à competência para dispor sobre a matéria (competência de natureza concorrente, conforme art. 24, XIV, da Constituição Federal). **Nada há a objetar, portanto, no que concerne ao exame da constitucionalidade formal das proposições.**

O mesmo ocorre quanto ao exame de juridicidade de todas as proposições citadas, cujo resultado é positivo, na medida em que seus textos inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Os demais aspectos atinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contudo, merecem exame isolado de cada proposição.

Passemos, assim, ao exame da constitucionalidade material e da técnica legislativa empregada em cada proposição.

O PL nº 485/2019, principal, ao atribuir a regulamentação e a fiscalização do tema versado tão somente às esferas municipal e distrital, acaba por subtrair tal poder dos Estados, o que não encontra guarida no texto constitucional. Afinal, como se sabe, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (CF/88, art. 23, II).

No mesmo sentido, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (CF/88, art. 24, XIV). Dessa forma, faz-se necessário apontar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 12-A, acrescentado pelo Projeto à Lei nº 10.098/2000.



* C D 2 0 4 9 7 5 1 3 1 9 0 0 *

A técnica legislativa do PL nº 485/2019 também não se mostra adequada, na medida em que seu texto apresenta dois “§ 3º”, os quais parecem versar sobre o mesmo tema.

O **PL nº 566/2019**, igualmente, apresenta disposição de duvidosa constitucionalidade ao restringir a fiscalização do tema aos Municípios (art. 6º), caminhando em sentido contrário ao que preconiza os arts. 23, II e 24, XIV, da Constituição da República.

A técnica legislativa empregada no PL nº 566/2019 também não foi a melhor, podendo ser mencionados os seguintes senões:

- a) no *caput* do art. 1º, ausência de vírgula após a palavra “funcionamento”;
- b) no art. 1º, uso de “dois pontos” após a expressão “Parágrafo único”
- c) no art. 2º, uso de letras maiúsculas ao início de cada inciso;
- d) nos arts. 8º e 9º, uso da palavra “artigo” por extenso;
- e) no art. 9º, presença de cláusula de revogação genérica.

O **PL nº 606/2020**, ao dispor, em seu art. 3º, que compete “exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei”, incorre na mesma constitucionalidade já exposta na análise dos PL nº 485/2019 e nº 566/2019, qual seja, a afronta a repartição constitucional de competências, notadamente no que diz respeito aos arts. 23, II e 24, XIV da Carta Cidadã.

O **PL nº 4544/2019**, não obstante esteja de acordo com os princípios e regras plasmados na Lei Maior, teria empregado melhor técnica legislativa se houvesse acrescentado novo artigo à Lei nº 10.098/2000 (art. 12-B), na medida em que o vigente art. 12-A trata de assunto diverso e determinado, qual seja, o fornecimento de “carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.



* C D 2 0 4 9 7 5 1 3 1 9 0 0 *

Afinal, conforme a Lei Complementar 95/1998 (art. 11, III, “b”), para a obtenção de ordem lógica na redação de disposições normativas, deve-se “restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio”.

O **PL nº 6060/2019**, igualmente, respeita as normas constitucionais, cabendo um único reparo - a ser feito no texto do § 1º, acrescentado pelo Projeto à Lei nº 10.098/2000. Com efeito, dever-se-ia grafar, no referido dispositivo, o numeral “vinte” por extenso, pois, nos termos do que dispõe a Lei Complementar 95/1998 (art. 11, II, “f”), para a obtenção de precisão, deve-se “grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto”.

O **PL nº 4159/2019** - além de não apresentar qualquer inconstitucionalidade formal ou injuridicidade, como ocorre com todas as proposições em análise neste Parecer - logra êxito no exame de constitucionalidade material e respeita a boa técnica legislativa.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a seu turno, além de lograr êxito no exame de constitucionalidade formal, de constitucionalidade material, de juridicidade e de técnica legislativa, **sana os vícios apontados neste Parecer, relativos aos Projetos de Lei nºs 485/2019 (principal), 566/2019; 4.544/2019; 6.060/2019 e 606/2020 (apensados)**.

Considerando todo o exposto:

I – pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 485, de 2019 (principal), como dos apensados Projetos de Lei nºs 566/2019; 4.159/2019; 4.544/2019; 6.060/2019 e 606/2020, na forma do Substitutivo anexo;

II – pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 485, de 2019 (principal), bem como dos apensados Projetos de Lei Nºs 566/2019; 4.159/2019; 4.544/2019; 6.060/2019 e 606/2020, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;



* C D 2 0 4 9 7 5 1 3 1 9 0 0 *

**III – Pela Comissão de Constituição e Justiça e de
Cidadania, votamos:**

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 485/2019 (principal), dos Projetos de Lei nºs 566/2019; 4.544/2019; 6.060/2019 e 606/2020 (apensados), na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto corrige as impropriedades apontadas neste Parecer;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.159/2019 (apensado).

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado DANILO FORTE
Relator



**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2019 E AOS
APENSADOS PL Nº 566/2019; PL Nº 4.159/2019; PL Nº 4.544/2019; PL Nº
6.060/2019 E PL Nº 606/2020**

Acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e sobre a oferta de carrinhos de compra adaptados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e sobre a oferta de carrinhos de compra adaptados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 12-B:

“Art. 12-B. Os hipermercados, supermercados e os estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

I - 2% (dois por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras com adaptação para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - funcionários para auxiliar pessoas com deficiência e mobilidade reduzida na realização de suas compras.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata artigo poderão optar por implementar apenas uma das disposições estabelecidas nos incisos I e II do caput.

§ 2º Os carrinhos adaptados de que trata o inciso I do caput deverão ser identificados para facilitar sua utilização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado DANILO FORTE
Relator

Documento eletrônico assinado por Danilo Forte (PSDB/CE), através do ponto SDR_56558,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 9 7 5 1 3 1 9 0 0 *